



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002041/2002-91
Recurso nº 139.982 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.222 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2010
Matéria INCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente FRANCISCO AGLIO JÚNIOR - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

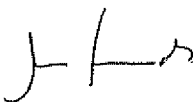
Ano-calendário: 1997

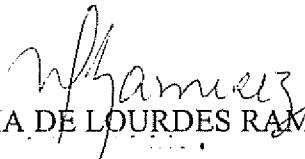
INGRESSO E PERMANÊNCIA NO SIMPLES. COMÉRCIO VAREJISTA DE PLANTAS, FLORES NATURAIS E SERVIÇOS DE JARDINAGEM. ATIVIDADE PERMITIDA. Deve ser admitida na sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições - SIMPLES - por inexistência de vedação expressa, a pessoa jurídica que se dedique ao comércio varejista de plantas e flores naturais - floricultura - e que preste serviços de manutenção de jardins, atividades essas que não requerem conhecimento técnico-científico específico de engenheiros, arquitetos ou assemelhados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


MARIA DE LOURDES RAMIRES - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida

Blanco e Ana de Barros Fernandes. Ausente, momentaneamente o Conselheiro Rogério Garcia Peres.

Relatório

Trata-se de pedido de inclusão retroativa, à 01/01/1997, na sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições federais – Simples, protocolizada em 01/01/2002.

Pelo Despacho DRF/CPS/SECAT nº 244/2007 (fl. 42) a DRF em Campinas/SP verificou, preliminarmente, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do pleito consignados no Ato Declaratório Interpretativo – ADI/SRF nº 16/2002, quanto à intenção inequívoca da interessada para ingresso no sistema, indeferindo o pleito, no mérito, sob a justificativa de que a atividade exercida pela empresa – “execução e manutenção de paisagismo” – se encontraria entre as vedações expressas na Lei nº 9.317, de 1996, para ingresso e permanência na sistemática.

Em manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente (fls. 45/50) a solicitante esclarece que a atividade da empresa “*sempre foi o de comércio varejista de plantas e a prestação de serviços de JARDINAGEM*” e que o Código de Atividade Econômica – CNAE Fiscal – cadastrado – 47.89.0.02 - corresponde à atividade de “*Comércio Varejista de Plantas e Flores Naturais*”

Pelo Acórdão nº 05-17.792, a 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP indeferiu a solicitação da contribuinte ao argumento de que, a partir do que consignado no contrato social da empresa como atividade econômica explorada, não se poderia afirmar, peremptoriamente, que os serviços prestados pela pessoa jurídica prescindiriam de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia/arquitetura, apoiando-se nas disposições dos artigos 1º, 5º e 21 da Resolução nº 218, de 29/06/1973, do CONFEA, que discriminam as atividades das diferentes modalidades de profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Acórdão possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1997

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia/arquitetura é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

Solicitação Indeferida

Lembrou, ainda, aquela autoridade, que o contrato social corresponderia a uma declaração de vontade à qual se vinculariam efeitos jurídicos, especialmente quando prestada perante terceiros desinteressados, aí representados os Cartórios de Registros Públicos e que seria necessária a juntada, aos autos, de outros instrumentos probatórios, além daqueles

já anexados, para se ter desconstituída a vontade impressa na atual redação do contrato social atinente ao objeto social da empresa.

Cientificada, em 06/07/2007 da decisão da DRJ em Campinas, como comprova o AR de fl. 56, a interessada apresentou, em 03/08/2007, Recurso Voluntário em face deste Colegiado (fls. 57 a 64).

Em sua defesa alega que desde o início de suas atividades, em março de 1997, limitou-se a vender flores, terra, grama, vasos e outros elementos relacionados à atividade de floricultura, ao mesmo tempo em que promovia trabalhos de jardinagem, relativos à manutenção e mão-de-obra de jardins.

Afirma não se poder atribuir a um simples jardineiro a mesma gama de conhecimentos exigíveis de um engenheiro agrônomo, ao mesmo tempo em que não se poderia qualificar a sua atividade como englobada na competência desse profissional de nível superior.

Observa que as disposições da Resolução nº 218/1973, do CONFEA, ao cuidar das atribuições do engenheiro agrônomo, refere-se, genericamente, a “parques e jardins”, no sentido de sua construção, por exigir desenho técnico, planta, especificação de dimensões, assim como as atribuições do urbanista e outros a exigir conhecimento técnico próprio de engenheiros ou arquitetos, atividades essas distintas do comerciante que apenas promove a manutenção de um jardim já planejado e elaborado anteriormente.

Junto de suas razões de defesa apresenta, a recorrente, cópias de notas fiscais de prestação de serviços, anexadas às fls. 68 a 233, com as quais pretende comprovar que as atividades praticadas não se inserem no rol de atividades vedadas para ingresso e permanência no Simples, consignando, em suas palavras:

“Prevalece, por conseguinte, a declaração de vontade contínua e rotineira estampada na descrição dos serviços, de cada nota fiscal, muito mais robusta do que a declaração de firma individual e do que as expressões epígrafadas logo abaixo do nome fantasia “Verde Arte”.

Analisando a expressão “paisagista”, de acordo com o Dicionário Ilustrado da Língua Portuguesa da ABL, não encontra qualquer vinculação dessa atividade com as atribuições privativas de engenheiro agrônomo, concluindo não haver qualquer relação entre a atividade que pratica – venda de plantas e manutenção de jardins – com aquelas privativas de arquiteto ou engenheiro agrônomo.

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA DE LOURDES RAMIREZ

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O litígio circunscreve-se a elucidar, a partir dos elementos disponíveis nos autos – estatutos sociais, declarações, código CNAE-Fiscal e Notas Fiscais - se atividade econômica praticada pela empresa estaria inserida no rol das atividades que necessitariam de conhecimentos técnicos especializados de engenheiros agrônomos ou arquitetos e, por essa razão, teriam seu ingresso e permanência na sistemática simplificada vedada em Lei.

De acordo com as Declarações Anuais Simplificadas – PJ SIMPLES entregues pela pessoa jurídica a partir do ano-calendário 1998 – fls. 02 a 14, o CNAE-Fiscal consignado variou entre o de nº 01.22-8/00 “*Cultivo de Flores e Plantas Ornamentais*” e o de nº 52.49-3/07 – “*Comércio Varejista de Plantas e Flores Naturais e Artificiais e Frutos Ornamentais*”.

Na cópia do Contrato Social de fls. 27 a 30, datado de 03/04/2002, consta, como objetivo social da pessoa jurídica o “Comércio de Plantas Ornamentais e Flores em Geral, Artigos para Jardinagem, Execução e Manutenção de Paisagismo”.

A seu turno, as cópias das Notas Fiscais apresentadas pela empresa e anexadas às fls. 68 a 233 trazem em seu bojo, invariavelmente, a descrição dos seguintes serviços: “cobertura de grama”; “manutenção de jardim”; “mão-de-obra jardim”, e ainda, “venda de terra”, “venda de areia”, “venda de grama”, “humus de minhoca” e de “plantas ornamentais”.

Uma rápida pesquisa junto ao universo virtual – internet – demonstra que a contribuinte está inserida no rol de empresas da categoria de “floriculturas”.

Por todos os elementos aqui analisados não há como afirmar que as atividades praticadas pela empresa se inserem no rol das atividades descritas nos artigos 1º, 5º e 21 da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, que necessitam de conhecimento técnico especializado de engenheiro agrônomo ou arquiteto. Ao contrário. As atividades descritas correspondem a simples venda de produtos para jardinagem ou prestação de serviços de manutenção de jardins, como corte de grama, poda de plantas, cobertura com terra, aplicação de adubo, e que tais.

Também não se pode aceitar o argumento de que a declaração de vontade expressa nos estatutos sociais da empresa tenha sido proferida no sentido dado pela autoridade julgadora “*a quo*”. Dito de outra forma, não se vislumbra, no objeto social consignado nos estatutos sociais, a prática de atividades relacionadas à engenharia ou arquitetura, ou que se assemelhem a estas. Não é razoável aceitar que o simples fato de constar, do objeto social, a expressão “paisagismo” leve à conclusão de que a empresa pratique, ou possa vir a praticar atividades que necessitem de conhecimento técnico-científico específico de engenheiros ou arquitetos.



Por tais motivos não vislumbro razões para que a empresa não possa ter deferida sua solicitação de inclusão no Simples retroativa à 01/01/1997.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para deferir a solicitação de inclusão da empresa na sistemática do Simples retroativa a 01/01/1997.


MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora